

BREVE ENSAIO SOBRE A GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Diego Fernandes Guimarães

Doutorando em Ciências Jurídicas (Universidade de Granada/Espanha)
Mestre em “Derechos fundamentales em perspectiva nacional, supranacional y global” (Universidade de Granada/Espanha)
Juiz Federal (TRF5)

RESUMO: O estado constitucional de direito se caracteriza pela posição superior da Constituição, fonte de validade de todo o ordenamento jurídico e instrumento de juridicização do fenômeno político. A partir da projeção dos valores da dignidade humana, do pluralismo social e da democracia constitucional, a Constituição também assume a função de canalização dos conflitos políticos e sociais. Justamente quando se consolidam tais funções, os processos de globalização econômica, política e cultural se intensificam, provocando alterações significativas no modo de produção jurídica, nas suas características e nos métodos de sua aplicação. Como a globalização é inevitável, as forças políticas internas precisam redesenhar os elementos essenciais que asseguram o exercício das funções da constituição.

PALAVRAS-CHAVES: Estado Constitucional. Funções da Constituição. Globalização.

INTRODUÇÃO NECESSÁRIA: AS FUNÇÕES DA CONSTITUIÇÃO

Uma sociedade politicamente organizada em torno ao ideal do Estado constitucional de Direito (das Constituições normativas), a partir de princípios ou valores estruturantes como segurança jurídica, supremacia constitucional e pluralismo, reconhece na constituição uma posição de fonte superior, ao estabelecer as condições de validade do resto das fontes do Direito e dos diversos ordenamentos jurídicos que coexistem no mesmo território. Ademais, a constituição alcança esta posição graças a uma evolução histórico-cultural que se assenta na consolidação dos valores da dignidade humana, do pluralismo social e da democracia consti-

tucional e, também no seu voluntariado como instrumentação de veiculação de consensos mínimos destinados à canalização de conflitos sociais e políticos inevitáveis numa sociedade pluralista.

O parágrafo anterior apresenta o atual estágio da teoria do Direito Constitucional no que tange aos fundamentos e objetivos de uma Constituição, exatamente como amálgama do constitucionalismo liberal, que lhe atribuía os fins de controle de poder e garantia de direitos da cidadania, como estava já frisado no art. 16 da DDHC-1789 (“Uma sociedade na que não esteja estabelecida a garantia dos Direitos, nem determinada a separação dos poderes, carece de constituição”), aos que foi adicionada a função de canalização de conflitos políticos e sociais a partir do segundo pós-guerra¹, de que são marcos a estruturação político-jurídica efetuada pela Lei Fundamental de Bonn (1949) e a Constituição Italiana (1948).

Diferentemente da função limitadora da Constituição, que dispensa explicações por ser lugar comum na doutrina brasileira, a canalizadora carece aqui, ainda que de forma breve, sejam explicitados elementos de sua engrenagem.

De fato, uma democracia pluralista pressupõe que a sociedade seja composta por indivíduos e grupos sociais com valores diferentes, modos de vida e visões de mundo diversos – e por vezes conflitantes – e, ao mesmo tempo, estima que tais indivíduos e grupos naturalmente estarão em permanente tensão com vistas ao alcance das posições políticas. Assim, a democracia pluralista se serve de um instrumental jurídico – a Constituição – para articular o pluralismo social e político, estabelecendo os consensos fundamentais que regem a convivência social e, assim, servem para legitimamente solucionar aquelas tensões ao longo de sua vigência.

Dito de outro modo, a Constituição é o veículo de consensos básicos da sociedade política pluralista organizada, os quais se manifestam “por meio de normas constitucionais que o garantem e o convertem em indisponível para a maioria”². O consenso fundamental é, assim, composto pelas normas constitucionais reguladoras dos conflitos sociais, políticos e culturais e que estabelecem os seus meios de solução.

Estes consensos fundamentais possuem uma disciplina matizada, mais ou menos flexível de acordo com o grau de integração social e unidade política valorado pelo constituinte e expressado na norma fundamental. Note-se que há consensos básicos que estão redigidos através de uma estrutura normativa fechada, suprimindo ou reduzindo ao máximo as possibilidades de modulação majoritária,

1 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A projeção da Constituição sobre o ordenamento jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book Kindle n.p.

2 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Reserva de lei e potestade regulamentadora na Constituição normativa. **Revista da DPU N° 50** – Mar-Abr/2013. p. 195.

enquanto que outros há que possuem uma estrutura normativa aberta ou vaga e, conseqüentemente, livre para a atuação concretizadora ampla de acordo com os consensos majoritários que forem se formando ao longo do tempo. Os primeiros evidenciam a preocupação constituinte com a unidade política, enquanto que os segundos com o pluralismo e a promoção da diversidade³. E todos, para além de permitir a elasticidade da constituição e, assim, a sua “vigência duradoura no tempo”⁴, e em que pese a diversidade de graus de vinculação em face das maiorias eventuais, podem ou não estar protegidos por cláusulas pétreas ou de eternidade, de acordo com a essencialidade dos valores envolvidos na integração social e na unidade política.

É assim que, por exemplo, no regime constitucional brasileiro é consenso básico que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo” (art. 173, CF), o que permite uma ampla margem de atuação majoritária, admitindo políticas governamentais majoritárias de orientação liberal ou desenvolvimentista sob a régia das mesmas regras constitucionais, mas também é consenso básico que “é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I, CF), sem que sobre este consenso haja qualquer possibilidade de modulação majoritária.

Os consensos constitucionais básicos servem ao propósito de oferecer as bases para a convivência social e política, no sentido de estabelecerem as fórmulas que, paradoxalmente, garantam a pluralidade – e, portanto, o conflito – e proporcionarem a receita para a distensão político e social. Por isso que afirma Konrad Hesse que “a constituição deve permanecer incompleta e inacabada por ser a vida que pretende normatizar vida histórica e, desta forma, submetida a câmbios históricos”⁵.

1. OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL

Pois bem. Fixadas estas noções iniciais, é preciso salientar que exatamente quando o Direito Constitucional assume tais funções históricas, se intensifica o processo de globalização política, econômica e jurídica⁶ com a aptidão de questio-

3 SÁNCHEZ, Miguel Azpitarte. La funcionalidad de la ley en un sistema político fragmentado. **Fundamentos**. nº 08. La metamorfosis del Estado y del derecho. 2014. p. 261.

4 ALZAGA, Óscar. **Del consenso constituyente al conflicto permanente**. Madrid: Editorial Trotta, 2011. p. 25.

5 HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1992. p. 18. (tradução livre)

6 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Crisis económica y crisis constitucional en Europa. **Revista Española de Derecho Constitucional**. N 98. Mayo/Agosto. 2013.

nar algumas premissas⁷ ou, até mesmo, funções do Estado constitucional de Direito, especialmente porque idealizado inicialmente sob uma lógica eminentemente nacional.

A globalização, em que pesem as variações de ritmos e intensidades, é impulsionada pelo desenvolvimento das comunicações, os avanços tecnológicos e a liberalização econômica que, por provocar a aproximação entre os povos e as nações, tem como consequências maiores interações econômica, social e jurídica, que se desenvolvem através de diversos tipos de relações, desde simples influências ou coordenações, até a cooperação e a integração regional cujo modelo mais expressivo é, sem dúvidas, o da integração da União Europeia.

Após assinalar que o contexto globalizador potencializou o crescimento das relações transfronteiriças, com liberação do poder econômico e do poder político (estatal), Carlos de Cabo Martín verifica⁸ um novo marco configurador de institucionalização e de jurisdicização nos Estados.

De fato, institucionalmente os Estados recorrem à formação de organismos supranacionais, nos quais predomina a carência de um centro institucional, funcionando mais como um agregado de Estados, dotado de pouca definição de suas funções e às dos estados partes, e uma dinâmica indefinida de funcionamento, baseada em consensos ou maiorias qualificadas. No campo jurídico, o Prof. Cabo Martín recorda que as normas editadas no contexto global não costumam ter fontes democráticas (bem assim não são os organismos internacionais representativos da cidadania) e a defendida racionalidade técnica, que justificaria a sua autossuficiência, não se confirma diante da vasta produção de normas de *soft law*.

Cabo Martín, ainda, dissocia os efeitos da globalização sobre o espaço jurídico nos âmbitos interestatal e interno. No primeiro, afirma que as normas não são editadas observando uma estruturação hierárquica ou competencial, ainda mais porque derivam de órgãos igualmente disformes e estão dotadas de grande facilidade de bloqueio, porquanto produtos de acordos ou de cooperação estatal. Daí que as normas de *soft law*, como diretrizes e objetivos, acabam por servir de parâmetro interpretativo para o *hard law*. No segundo âmbito, o interno, aponta que os mercados estimulam a competitividade entre os ordenamentos jurídicos, de onde se obtém, exatamente, a profusão de normas internas de *soft law*, mais gerais e menos precisas ou substantivas, assim como a privatização das fontes de direitos e da regulação da vida privada ou coletiva (por exemplo, por meio de privatização

7 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Perspectivas del futuro de la integración europea en el contexto de la globalización**, Ponencia presentada en Fund. Academia Europea e Iberoamericana de Yuste, 2017, Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Opt-o_hg9eI (consultado por última vez em 11.07.2019).

8 MARTÍN, Carlo de Cabo. Constitucionalismo del Estado Social y Unión Europea en el contexto globalizador. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**. N. 11, Enero-Junio. 2009.

de serviços públicos, adoção de normas técnicas, etc).

Resgatando as teses de P. Häberle, a constituição é o produto de influxos e experiências históricas de um Estado, ao passo em que integrada por valores, fatos e normas de outros, a ponto de identificar-se que os constituintes estão em todo mundo em uma “intensa relação de produção e recepção dos conteúdos e experiências de outros sistemas constitucionais”⁹.

A abertura dos Estados Constitucionais para o externo é uma manifestação mais da constituição do pluralismo, de uma sociedade aberta, agora, ao internacional, que minimiza a distinção entre o interno e o externo e permite redimensionar o Estado a um padrão cooperativo. O Prof. Häberle detecta que “os estados constitucionais já não existem para si, mas constituem uma comunidade universal aberta”¹⁰, o que se revela nas inter-relações mútuas em grande escala, na internacionalização de valores e objetivos e internalização de direitos humanos. O estado constitucional cooperativo, ademais, vive em uma “comunidade responsável” a respeito de seus valores e identidades e da proteção dos seres humanos sejam de onde forem.

Logo, o Direito Constitucional nacional é, atualmente, uma parte da realidade constitucional interna, sendo a outra o Direito Internacional de natureza constitucional. Ambos os elementos parciais mantêm uma relação de interação recíproca que dá lugar a novas apurações constitucionais nos âmbitos interno e internacional, de maneira que a fronteira entre estes já não é uma linha de rígida separação, senão propriamente de uma ponte que conecta as temáticas e os agentes que atuam em ambos os espaços¹¹. Podemos falar, portanto, de um constitucionalismo universal, embora claramente não de uma constituição global¹².

Desde logo, já se observa um efeito evidente no sistema jurídico provocado pela intensificação dos processos de globalização, que é a necessidade de recorrer a fontes normativas externas para a definição completa do conteúdo constitucional. Adicionalmente, é importante analisar o processo de adoção de normas e da tomada de decisão, com vistas a verificar a presença dos ingredientes do Estado Constitucional, como a dignidade humana, o pluralismo social e a democracia constitucional, além da instrumentalização da constituição como veículo de consensos mínimos para a canalização de conflitos sociais e políticos.

9 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Un jurista europeo nacido en Alemania. **Anuario de Derecho Constitucional**. Universidad de Murcia, núm. 09, 1997.

10 HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. 2ª ed, México, UNAM, 2016. p. 71.

11 HÄBERLE, Peter, El constitucionalismo universal desde las constituciones parciales nacionales e internacionales. Siete Tesis. **Direito Público**. N 54. Noviembre-Diciembre. 2013.

12 HÄBERLE, Peter. Idem.

Reflexão semelhante se encontra nas ideias de Mark Tushnet¹³, que utiliza a expressão “globalização do direito constitucional” para sugerir uma convergência entre os sistemas constitucionais nacionais, em suas estruturas e fórmulas de proteção dos direitos fundamentais. Refere-se a uma convergência e, em alguns casos, harmonização de princípios constitucionais em um maior ou menor nível e, inclusive em detalhes específicos, mas não a uma uniformidade constitucional.

Argumenta que a globalização do direito constitucional é impelida por forças externas (*top-down process*) e internas (*bottom-up process*) que têm raízes meio profundas nos sistemas políticos e econômicos de cada país. Entre as primeiras, aponta o diálogo entre as cortes (referenciando Anne-Marie Slaughter), o trabalho de organizações não governamentais em temas constitucionais e o seu impulso a uma compreensão universalista dos direitos humanos, além da atuação dos órgãos de tratados, cujas decisões possuem implicações constitucionais internas, inclusive podendo criar conflitos internos sobre o processo de separação de poderes, já que a decisão do órgão deverá ser tratada como lei interna.

E a respeito das forças internas alude¹⁴ à competição entre nações por investimentos e capital humano e à mobilidade na prestação de serviços, em especial, legais, de tal maneira que cada nação tenderá a impulsionar os instrumentos de proteção a direitos de propriedade e liberdade pessoal, assim como também buscará que determinadas questões, inclusive as relacionadas com os poderes políticos e com direitos fundamentais, sejam solucionadas de maneira semelhante, mesmo que provocantes de pressão sobre as autoridades normativas, internas e externas.

2. OS PROBLEMAS (QUE DEVEM SER RESOLVIDOS)

Todo o panorama antes descrito desafia o estado constitucional e a Constituição no desempenho das suas funções de controle de poder e de veículo de consensos.

Primeiro, a abertura dos mercados e o incremento da mobilidade de pessoas, bens, serviços e capitais, ou seja, o crescimento das relações transfronteiriças, acarretou transformações significativas, dentre as quais, a necessidade de cooperação e integração entre as nações e a derivação de uma “produção jurídica por consenso, afastada de meios democráticos, deduzida de fontes externas”¹⁵ e, inclusive, com o uso massivo de recomendações ou orientações (*soft law*). Note-se que esta produção jurídica expressa um consenso entre representantes dos Estados

13 TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law, **Harvard Public Law Working Paper**. N. 09-06. Last revised: 18 Jan 2009.

14 TUSHNET, Mark. *Idem*.

15 MARTÍN, Carlo de Cabo, *op. cit.*

na esfera internacional, fora da tensão natural entre as forças políticas nacionais.

Em função de como são tratadas pela realidade constitucional, estas fórmulas podem adaptar-se, inclusive, ao que se denominou de heterointegração normativa, quando o Estado assume o conteúdo de normas de outro ordenamento (recepção ou reenvio material) ou renuncia ao seu poder normativo e assume normas de outro ordenamento (reenvio formal), situações que significam sufocar os conflitos políticos internos e afastar a norma produzida do controle democrático.

Ademais, e entre si, os citados instrumentos jurídicos “não se conformam num único ordenamento, porque lhe falta organização e normatização unitária”¹⁶, mas numa pluralidade de ordenamentos transnacionais, que convivem paralelamente e com os ordenamentos internos estatais, os quais também se veem forçados pelos grupos econômicos e financeiros e por órgãos de cooperação internacional, capaz de desafiar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico em torno da constituição.

A seu turno, diante da incapacidade das instituições e do direito interno de combater adequadamente os problemas supranacionais ou globais, os Estados nacionais adotam fórmulas que revelam uma nova configuração dos sistemas constitucionais e do papel das instituições estatais. Vale dizer, de acordo com o modo de produção das normas internacionais de conteúdo constitucional, fica clara a possibilidade de “fragmentação do poder constituinte”¹⁷. Além disso, em que pese manter-se a jurisdição constitucional interna como o intérprete do direito constitucional estatal, pode perder o poder da última palavra em virtude da existência de um espaço (direito) constitucional internacional, que pode ou não ter uma instância judicial ou quase-judicial de definição de conflitos.

No que tange aos direitos fundamentais, a globalização também acarretou a necessidade de cooperação e integração entre nações e a derivação de uma produção jurídica por consenso, no formato antes descrito – e, assim, capaz de gerar distorções no sistema de fontes –, nos âmbitos universais (ONU), europeu (CEDH), americano (CADH) e, mais recentemente, africano.

Mas, do que aqui se cuida é de um tipo de atividade estatal com efeitos para além das fronteiras territoriais do estado nacional, como parte de sua política externa, onde claramente prevalece a soberania estatal clássica, já que “o direito de assumir compromissos internacionais é um atributo da soberania do Estado”¹⁸,

16 PIZZORUSSO, Alessandro. La producción normativa en tiempos de globalización. *Revista de Derecho Constitucional Europeo*. N. 11. Enero-Junio de 2009.

17 CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *Integración supranacional y derechos fundamentales*. Temario de la asignatura Derecho Constitucional y globalización, Master universitario en derechos fundamentales en perspectiva nacional, supranacional y global (curso 2018-2019), no publicado.

18 CPJI, VAPOR “WIMBLETON”. Decisão de 17 de agosto de 1923 (Serie A, núm. 1). Disponível em http://legal.un.org/PCIJsummaries/documents/spanish/5_s.pdf (acessado em 08.01.2019).

e a atuação mediante cooperação internacional e baseada no princípio da igualdade soberana dos Estados.

Neste ciclo, pode-se identificar a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), com natureza¹⁹ de resolução da Assembleia Geral da ONU, e que reconhece valores comuns básicos a todas as pessoas. Não tem força coativa, não é um conjunto de normas de observância obrigatória nem possui um sistema próprio de tutela. Mas se a pode considerar como *soft norms*, porque é um passo rumo à positivação, a qual ocorreu com a edição dos Pactos Internacionais de direitos civis e políticos (16.12.1966) e de direitos econômicos, sociais e culturais (19.12.1966), e dos demais instrumentos normativos, internacionais e nacionais. É certo que há uma inter-relação entre a Carta da ONU, no particular seu art. 1.3 e os arts. 55 e 56 (que se referem aos objetivos de promoção e respeito a direitos humanos), e a DUDH, porque esta definiria os direitos humanos básicos a que se referem a Carta. Mas, também é certo que esta inter-relação assume mais um caráter compromissório ou programático dos Estados que propriamente uma fórmula vinculante concreta.

Os Pactos Internacionais de direitos civis e políticos (16.12.1966) e de direitos econômicos, sociais e culturais (19.12.1966) e os muitos tratados ou convenções internacionais setoriais (p.ex., Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, de 1984; Convenção internacional sobre todas as formas de discriminação racial, de 1965; Convenção sobre o desenvolvimento, de 1986; Convenção para a prevenção e repressão ao crime de genocídio, de 1948, etc) têm a natureza de tratados, ou seja e conceitualmente “acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional” (art. 2º, Convenção de Viena sobre direitos dos tratados), fonte primária de direitos humanos internacionais. Nestes casos, suas normas são vinculantes, garantidas por mecanismos de tutela e capazes de sujeitar os agentes às sanções internacionais.

De outra banda, também se destaca a Convenção Europeia de Direitos Humanos, adotada pelo Conselho da Europa, em vigor desde 1953, e que constitui um esforço de integração regional de Estados europeus com o fim de garantir o respeito e a promoção de direitos humanos fundamentais nos limites territoriais soberanos.

Certo é que, tal como se observa de seu preâmbulo, os Estados-partes deste tratado reconheceram a existência de um “patrimônio comum de ideias e tradições políticas, de respeito pela liberdade e o primado do direito”, o que demonstra

19 ACOSTA LÓPEZ, J. I. et al. Declaración Universal de Derechos Humanos: ¿Norma de *Ius Cogens*? *International Law: Revista Colombiana De Derecho Internacional*. ISSN-e 1692-8156. N.12. 2008, pp. 13-34.

que não é apenas um instrumento de cooperação internacional temático, mas o reconhecimento de uma uniformidade na cultura jurídica e política referente aos direitos humanos. O CEDH é, assim, um texto normativo prévio adotado por métodos de direito internacional e que serve como instrumento de avaliação da atuação dos agentes nacionais pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Na mesma situação funcional está o Pacto de São José (CADH), na forma de um tratado internacional assinado por países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA) e aberto à sua adesão, embora não todos os membros o tenham feito, tanto que atualmente são 35 (trinta e cinco) os estados independentes partes da OEA e 23 (vinte e três) os que ratificaram a Convenção interamericana. Além disso, apenas 20 (vinte) aceitaram expressamente a jurisdição da Corte IDH (Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, e a título de conclusão, é preciso destacar que o aumento dos fluxos sociais, econômicos e políticos entre as nações provocou mudanças no ambiente e no ordenamento jurídico e, com muita intensidade, na realidade constitucional (da qual a Constituição do país é uma de suas partes), uma vez que, dentre outras razões acima apontadas, a produção normativa oriunda de órgão supranacionais, sem uma estruturação hierárquica e competencial e, por outro lado, a adoção de normas internas padronizadas por pressão social e econômica tem representado um desafio ao exercício das funções de controle de poder e de catalisação dos conflitos sociais e políticos internos.

Desta forma, como não é possível – ao menos racionalmente – negar os influxos da globalização, dada a atual dimensão de intercâmbio econômico, cultural e político entre as nações, é imperioso que as forças políticas internas (e os juristas) reajam com vistas à reestruturação dos elementos que permitam o exercício das funções da Constituição, especialmente no que tange aos claros-escuros (e, talvez, uma reestruturação) no processo de incorporação de normas internacionais, os problemas relacionados aos conflitos entre normas internacionais entre si e na sua relação com normas internas – tais que afetam a coerência e a unidade do ordenamento jurídico –, a definição das competências jurisdicionais internas para o conhecimento de normas internacionais e os modos de diálogo institucionalizados com os órgãos de tratado judiciais ou quase-judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA LÓPEZ, J. I. et al. Declaración Universal de Derechos Humanos: ¿Norma de Ius Cogens? **International Law: Revista Colombiana De Derecho Internacional**. ISSN-e 1692-8156. N.12. 2008.

ALZAGA, Óscar. **Del consenso constituyente al conflicto permanente**. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A projeção da Constituição sobre o ordenamento jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book Kindle n.p.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Crisis económica y crisis constitucional en Europa. **Revista Española de Derecho Constitucional**. N 98. Mayo/Agosto. 2013.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Integración supranacional y derechos fundamentales**. Temario de la asignatura Derecho Constitucional y globalización, Master universitario en derechos fundamentales en perspectiva nacional, supranacional y global (curso 2018-2019), no publicado.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **Perspectivas del futuro de la integración europea en el contexto de la globalización**, Ponencia presentada en Fund. Academia Europea e Iberoamericana de Yuste, 2017, Disponível en https://www.youtube.com/watch?v=Opt-o_hg9eI (consultado por última vez en 11.07.2019).

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Reserva de lei e potestade regulamentadora na Constituição normativa. **Revista da DPU N° 50** – Mar-Abr/2013.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Un jurista europeo nacido en Alemania. **Anuario de Derecho Constitucional**. Universidad de Murcia, núm. 09, 1997.

CPJI, VAPOR “WIMBLEDON”. Decisão de 17 de agosto de 1923 (Serie A, núm. 1). Disponível en http://legal.un.org/PCIJsummaries/documents/spanish/5_s.pdf (acessado em 08.01.2019).

HÄBERLE, Peter, El constitucionalismo universal desde las constituciones parciales nacionales e internacionales. Siete Tesis. **Direito Público**. N 54. Noviembre-Diciembre . 2013.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. 2ª ed, México, UNAM, 2016.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1992.

MARTÍN, Carlo de Cabo. Constitucionalismo del Estado Social y Unión Europea en el contexto globalizador. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**. N. 11, Enero-Junio. 2009.

PIZZORUSSO, Alessandro. La producción normativa en tiempos de globalización. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**. N. 11. Enero-Junio de 2009.

SÁNCHEZ, Miguel Azpitarte. La funcionalidad de la ley en un sistema político fragmentado. **Fundamentos**. nº 08. La metamorfosis del Estado y del derecho. 2014. Pp. 255-287.

TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law, **Harvard Public Law Working Paper**. N. 09-06. Last revised: 18 Jan 2009.